



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000995-14.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante CLOVIS ITAMAR DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000995-14.2024.8.26.0597

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante/ Apelado: Clovis Itamar da Cruz e Banco BMG S.A.

Comarca: SERTÃOZINHO 1ª VARA CÍVEL

Juiz (a) : Dr.(a) Daniele Regina de Souza Duarte

Voto n.º 3797

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES PARA OS VALORES COBRADOS ANTES DE 30/03/2021 E EM DOBRO PARA COBRANÇAS POSTERIORES – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REALIZADOS POR MAIS DE 06 ANOS SEM OPOSIÇÃO DO AUTOR – SENTENÇA REFORMADA – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 335/341, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, para declarar a inexistência do débito das operações impugnadas, condenar o réu a devolver, de forma simples, os valores já pagos pelo autor, e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Em razão da sucumbência a sentença condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado apela o réu fls. 344/368, em suas razões recursais alega em síntese: i) a ocorrência de prescrição e decadência; ii) a validade da contratação do cartão de crédito consignado; iii) a inexistência de dano moral; iv)

a necessidade de redução do quantum indenizatório; v) a impossibilidade de restituição dos valores descontados.

Requer o conhecimento e provimento do seu recurso para modificar a sentença, julgando improcedente a demanda.

O autor, por sua vez, também apresentou apelação fls. 383/390, os pedidos formulados pelo autor em seu recurso são os seguintes: i) Reforma da sentença para condenar o Banco BMG S/A ao pagamento de repetição de indébito em dobro, com a devolução dos valores descontados indevidamente; ii) correção monetariamente sobre o valor a ser devolvido, pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto, em consonância com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com as Súmulas 43 e 54 do STJ; iii) Majoração da condenação do Banco BMG S/A ao pagamento de indenização por danos morais para o valor de R\$ 21.200,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao caráter preventivo, punitivo e pedagógico da condenação; e iv) incidência de correção monetária pela tabela Prática do Tribunal de Justiça, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde o evento danoso – data do primeiro desconto indevido.

As partes apresentaram contrarrazões, o autor fls. 396/415, e o réu fls. 416/425.

É o relatório.

Inicialmente, afasto as preliminares de prescrição e decadência.

No que tange à prescrição, aplica-se ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de pretensão à reparação de danos decorrentes de relação de consumo. O termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do dano e de sua autoria, e, no caso de

descontos sucessivos, o prazo se renova a cada desconto indevido.

Quanto à decadência, não se aplica o prazo previsto no art. 178, II, do Código Civil, pois a pretensão do autor não é de anulação do negócio jurídico por vício de consentimento, mas sim de declaração de inexistência de débito e indenização por danos decorrentes de descontos indevidos.

No mérito, o recurso do réu merece prosperar em parte.

Saliente-se que o feito terá seu deslinde com base no Código de Defesa do Consumidor, observando-se o Enunciado da Súmula nº 608, sendo possível, desta forma a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, direito que, como é cediço, não é absoluto.

O autor alega que não contratou o cartão de crédito consignado e que os descontos em seu benefício previdenciário são indevidos.

Nesse contexto, cabia ao réu comprovar a existência da contratação, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

O réu não se desincumbiu desse ônus, não apresentando prova da efetiva contratação do cartão de crédito consignado pelo autor. A simples juntada de um contrato apócrifo, sem comprovação da assinatura e da manifestação de vontade do autor, não é suficiente para comprovar a existência da relação jurídica.

A jurisprudência do TJSP é pacífica no sentido de que, em casos como este, a ausência de prova da contratação enseja a declaração de inexistência do débito e a condenação do fornecedor ao pagamento de indenização por danos morais:

*"APELAÇÃO – CONSUMIDOR- CONTRATO BANCÁRIO- FRAUDE- AVERBAÇÃO INDEVIDA- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO- INEXIGIBILIDADE - CABIMENTO. – Ação declaratória c.c. indenizatória - Empréstimo consignado- Ausência de contratação - Ônus da prova- Relação de consumo- Inversão- Inobservância- Negócio Jurídico- Inexistência: – Diante da impugnação da validade do contrato bancário, atinente à contratação de empréstimo consignado, incumbia à instituição financeira a demonstração da regularidade da contratação, do que não se desincumbiu a contento, em inobservância ao ônus de prova expresso pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Contrato de empréstimo consignado fraudulento - Descontos indevidos sobre benefício previdenciário – Existência - Lesão ao patrimônio - Devolução - Necessidade: - Havendo desconto indevido sobre benefício previdenciário, em razão das parcelas de contrato havido de forma fraudulenta, o banco deverá ressarcir a quantia paga indevidamente, como corolário do retorno às partes ao status "quo ante". DANO MORAL – Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor- Verba alimentar- Direitos de personalidade- Ofensa – Indenização – Cabimento – Danos morais demonstrados na espécie: – É de rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor, em razão dos transtornos advindos de descontos realizados indevidamente em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam, e muito, a noção de mero aborrecimento. – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e ser pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. Bem por isso, o valor fixado na origem deve ser mantido. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; **Apelação Cível 1016401-33.2023.8.26.0590; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).***

No que tange aos danos morais, entendo que não restaram configurados no caso em tela. Os descontos indevidos efetuados no benefício previdenciário da Apelada, ainda que sem sua autorização, não causaram abalo emocional e angústia, ou privação de recursos essenciais para sua subsistência.

Tanto é que iniciaram-se em 01/06/2018 e perduraram por 06 anos, até a propositura da ação em 16/02/2024, o que permitir concluir quanto à

inexistência de ter sofrido dano em sua esfera extrapatrimonial.

Na espécie, não se verifica dano *"in re ipsa"*. *"(...) Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido" (AgInt no AREsp 1.833.432/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe 11/6/2021). (...) (STJ, 3ª T., AgInt-REsp 1.992.700/SP, j. 8/8/2022.*

Nesse sentido, o desconto das parcelas do empréstimo nos proventos do autor, por si só não justificam a indenização moral.

Assim, afasto a condenação de dano moral fixada na sentença.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO

O autor pugna pela repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre a repetição em dobro concernente ao parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cediço que por muito tempo foi majoritária a compreensão de que também era necessária a demonstração de má-fé do cobrador para que tivesse lugar a devolução em dobro.

Ocorre que, para resolução de controvérsia jurisprudencial entre duas de suas Turmas, o C. STJ firmou o entendimento de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*

Em relação aos efeitos do julgado, o V. Aresto firmou que

*“o art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. **Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão**” (EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021, destaque adicionado).*

Não obstante, o assunto foi novamente afetado pelo Tema Repetitivo nº 929/STJ e a matéria ainda não foi decidida, sendo que o Ministro Relator consignou incidir suspensão *“somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ”* (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Nesta seara, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça acima explicitado, por ora é possível deliberação nesta sede sobre a questão, desde que observados os parâmetros destacados.

Nesse sentido os valores descontados indevidamente devem ocorrer de forma simples para os valores cobrados antes de 30/03/2021, e em dobro para as cobrança posteriores.

Ante o exposto, por esse voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, para determinar que a devolução dos valores

descontados do benefício previdenciário do autor sejam devolvidos em dobro, nos termos da fundamentação, e afastar a indenização por dano moral.

Sobre os honorários advocatícios, segundo tema 1.059 do STJ, verifica-se a impossibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação, onde não se aplica o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA